

Lei nº 718/2019

de 23 (vinte e três) de maio de 2019.

“Cria programa de incentivos a instalação, ampliação e manutenção de empresas no Município de Abadia de Goiás e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Abadia de Goiás aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica criado o Programa Municipal de incentivo a instalação, ampliação, regularização e manutenção de empresas no Município de Abadia de Goiás, visando a sua implementação ficando o Poder Executivo, mediante aprovação legislativa, autorizado a conceder benefícios e incentivos fiscais, bem como a vender, inclusive com preços subsidiados, permutar, doar, conceder direito real de uso e locar os imóveis necessários à instalação, ampliação, manutenção e regularização de empresas industriais, agroindustriais, comerciais, de turismo e de prestação de serviços, legalmente constituídas, com o objetivo de criar condições favoráveis à geração de empregos e ao desenvolvimento econômico no Município.

Parágrafo único. Fica autorizado, ainda, a adquirir, desapropriar, conceder direito real de uso com possibilidade de doação após 20 (vinte) anos, preenchidos os requisitos exigidos em processo licitatório preliminar, áreas urbanas ou rurais, adequadas à implantação de indústrias, núcleos ou distritos industriais, agroindustriais, centros comerciais, de prestação de serviços e de empreendimentos turísticos.

Art. 2º. O Município poderá destinar áreas com dimensões diversas, observado as exigências do Projeto a ser contemplado e a disponibilidade do Município.

Art. 3º. A cessão real de direito de uso terá preferência sobre as doações e só terão efeito se precedidas de avaliação previa, autorização do Poder Legislativo local e de concorrência pública.

Art.4º. Os incentivos fiscais e os benefícios previstos no artigo 1º poderão consistir:

I-na isenção do Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana -IPTU, do imóvel em que estiver funcionando a empresa quer em seu nome, de sócio ou de terceiros;

II-na isenção ou redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, taxas e emolumentos Municipais;

III - na prestação de serviços de terraplenagem, abertura e asfaltamento de acessos, implantação de rede elétrica e outros serviços aprovados pelo conselho gestor do programa;

IV -na locação ou cessão de imóveis;

§1º - A empresa que utilizar imóvel locado de particular poderá gozar dos incentivos previstos.

§2º - Para usufruir dos benefícios e incentivos fiscais previstos nesta Lei, a empresa deverá contar ou prevê com, no mínimo, 2 (dois) empregados, na fase inicial de instalação e funcionamento no Município.

Art.5º. Os incentivos previstos no artigo anterior serão concedidos pelos prazos estipulados na concorrência pública, não podendo ultrapassar 10 anos podendo ser prorrogados a critério da administração e desde que tenha cumprido todas as condições do projeto proposto, salvo em caso de doações.

Art.6º. A comprovação anual do número de empregados da empresa far-se-á através da apresentação da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, ou qualquer outro documento oficial.

Art.7º. A empresa sucessora da favorecida por esta Lei poderá, desde que autorizada pelo Executivo, requerer a continuidade dos incentivos fiscais pelo período que faltar para completar o tempo concedido à antecessora.

Art.8º. Os incentivos fiscais e os benefícios previstos no artigo 4º desta Lei aplicam-se, no que couberem:

I - à empresa que se instalar ou ampliar suas instalações no Município, em imóvel próprio;

II - à empresa que, já instalada no município, em imóvel próprio ou não, comprovando o aumento de sua produção ou de, no mínimo, 10% (dez por cento) do número de seus empregados.

III - para qualquer empresa que desejar constitui-se ou transferir-se sua sede ou produção para o Município e comprovar que gerará emprego, quer seja em imóvel próprio, doado, locado ou cedido.

Parágrafo único. Será vedada a participação no programa de empresas:

1 - Em processo de falência ou concordata ou que se encontre incurso na penalidade prevista no Art. 87, incisos III (perante este Município) e IV (imposta por órgão ou entidade da Administração Pública), da Lei 8.666/93.

2 - Empresas estrangeiras que não funcionem no país.

3 - Aqueles que tenham sido declarados inidôneos para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Art.9º. Para se habilitar aos incentivos e benefícios desta Lei, a empresa interessada deverá participar de procedimento licitatório com a finalidade de selecionar empresas com vista a obterem os benefícios estipulados no programa:

I - Para comprovação da habilitação jurídica:

a) poderão participar empresas devidamente cadastradas no Município que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento;

b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e alterações, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e acompanhado, no caso de sociedade por ações, dos documentos de eleição de seus atuais administradores e declaração de firma individual, quando for o caso;

c) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade civil, acompanhada de prova da diretoria em exercício;

d) decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

II - Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do interessado, pertinente ao seu ramo de atividade;

IV - A condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, para efeito do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006, deverá ser comprovada mediante apresentação da seguinte documentação:

a) Empresas optantes pelo Sistema Simples de Tributação, regido pela Lei 9.317/96;

b) Comprovante de opção pelo Simples, obtido através do site da Secretaria da Receita Federal,

V - Para comprovação da regularidade fiscal:

a) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante apresentação de Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais, expedida pela Secretaria da Receita Federal e Certidão Quanto à Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, do domicílio ou sede da proponente ou outra equivalente na forma da lei;

b) prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, mediante apresentação de Certidão Negativa de Tributos Estaduais, expedida pela Secretaria de

Estado da Fazenda, do domicílio ou sede da proponente ou outra equivalente na forma da lei;

c) prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Municipais, expedida pela Unidade competente, do domicílio ou sede da proponente ou outra equivalente na forma da lei;

d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei;

e) prova de regularidade para com regularidade Trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhista;

f) Certidões negativas de falência, concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com prazo máximo de 90(noventa) dias a contar da expedição.

§1º. A parte interessada deverá informar:

1 -sobre a matéria-prima a ser utilizada e o ramo de atividade;

2 -sobre o número total de empregos que pretende gerar e características da mão-de-obra;

i) -declarações no sentido:

1 -de que se compromete, obrigatoriamente, a faturar, no município, toda a produção da unidade local e recolher, se não for o caso de isenção, todos os tributos que nele forem gerados, notadamente o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, Imposto Sobre Produtos Industrializados -IPI, e Imposto de Renda -IR, além das contribuições sociais;

2 -de que se compromete a recrutar a mão-de-obra necessária, utilizando-se de recursos humanos existentes no município, exceto quanto à mão-de-obra qualificada, se esta não estiver no Município;

3 -de que se compromete a evitar toda e qualquer forma de poluição ambiental, cumprindo e fazendo cumprir as leis e normas federais, estaduais e municipais pertinentes.

§2º - Quando se tratar de empresa recém-constituída, ficam dispensados os documentos referentes à situação fiscal e de contribuições e encargos fiscais, bem como da apresentação do balanço anual.

§3º - Quando se tratar de ampliação de empresa já existente, a interessada deverá apresentar:

- a) planta e memorial descritivo das edificações a serem executadas e planos de expansão das atividades;
- b) informações sobre a área e a produção a ser ampliada;
- c) informações sobre o número de operários e empregados administrativos e, quando for o caso, o cronograma para a absorção desse pessoal.

§4º - Os critérios de julgamento para a concessão dos incentivos e benefícios de que trata a presente Lei serão estabelecidos em cada Edital sendo que poderão levar em conta a melhor Viabilidade Sócio Econômico e Financeira do projeto apresentada, como:

- 1- Número de empregos gerados,
- 2- Área a ser construída;
- 3- Previsão de arrecadação de tributos, especialmente de ICMS;
- 4- Previsão de Faturamento Mensal;
- 5- Estimativa de quantidade de matéria prima produzida no local ou na Região;
- 6- Estimativa de impacto ao meio ambiente em decorrência da implantação da unidade industrial ou comercial;
- 7- Prazo para o início e término da construção e funcionamento;
- 8- Os itens 1 e 6 serão os de maior valor no julgamento, sendo que cada emprego gerado apresentado corresponde o peso de 2 pontos; e a empresa que

apresentar o menor impacto ao meio ambiente terá o peso de 1,5 pontos, os demais itens deverão ter o peso de 01 ponto cada.

§5º - O edital de licitação poderá acrescentar ou excluir os critérios descritos anteriormente, assim como a documentação de habilitação, regularidade fiscal e outras informações descritas nos parágrafos anteriores, tendo como parâmetro que a cessão de direito real com possível conversão em doação tem preferência sobre as doações de áreas, sendo que nos critérios estabelecidos no Edital o licitante que mais oferecer e menos exigir deverá ter melhor pontuação, devendo o edital desestimular, com menos pontos, pleitos de doação direta de áreas.

§6º - A Comissão de Licitação e o Conselho Gestor do Programa terão total autonomia na escolha da melhor proposta/projeto, ficando a seu critério a análise dos itens apresentados acima, conforme requisitos exigidos no Edital.

§7º - Fica criado o Conselho Gestor do Programa que terá 03 (três) membros e será nomeado pelo Prefeito Municipal após indicação dos seguintes seguimentos:

- a) um representante da Câmara Municipal;
- b) um representante do Poder Executivo;
- c) um representante da associação comercial local.

§8º - Após a manifestação da Comissão de Licitação e do Conselho Gestor pela aprovação ou rejeição do projeto apresentado no processo licitatório os autos serão encaminhados ao Chefe do Executivo para decisão final.

§9º - Não sendo caso de doação de área, venda subsidiada ou cessão de direito real de uso com ou sem doação ao final, o Chefe do Executivo não necessitará de nova autorização legislativa para a deliberação quanto aos demais incentivos basta à autorização dada pela presente lei, a seleção em processo licitatório e a decisão do Chefe do Executivo consubstanciada em forma de decreto para as concessões.

Art.10 - As alienações e as cessões reais de direito de uso previstas no artigo 1º desta Lei serão precedidas de avaliação prévia, autorização legislativa e

concorrência pública para a seleção das empresas interessadas, podendo ser formado cadastro de reserva para o usufruto dos benefícios do programa.

Art.11. Se a municipalidade vier a constatar, a qualquer tempo, que a empresa agiu com fraude, dolo ou má-fé, quando da exibição dos documentos apresentados na fase da habilitação preliminar prevista no artigo 9º desta Lei, a mesma terá cancelado todos os benefícios e incentivos fiscais, com ressarcimento de seus valores devidamente atualizados e reversão do bem concedido ou doado ao patrimônio do município, com todas as benfeitorias nele introduzidas, sem direito a qualquer indenização, independentemente de intimação judicial ou extrajudicial, sem prejuízo, ainda, de outras medidas judiciais cabíveis.

Art. 12. Os incentivos constantes no artigo 1º, desta Lei far-se-á nos moldes previstos no Edital o qual poderá estabelecer:

I -metragens de terrenos, galpões ou áreas construídas disponíveis para doação, cessão real de direito de uso e outras formas;

II -limites máximos para execução de serviços e terraplenagem e infra-estrutura no terreno, quando necessário à implantação ou ampliação do empreendimento;

III- outras formas de limitações ou requisitos como prazos mínimos ou máximos para cada evento.

Art. 13. A empresa perderá o direito de fruição dos benefícios que forem outorgados nos seguintes casos:

I -não iniciar a execução do empreendimento no prazo prometido na licitação;

II -deixar de cumprir com os propósitos manifestados na solicitação do incentivo, decorrente da estrutura do projeto apresentado;

III - deixar de atender as condições estabelecidas nesta Lei e no Edital ao qual se submeteu;

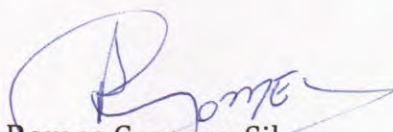
§1º. O prazo a que se refere o inciso I deste artigo poderá ser prorrogado pela Administração, mediante requerimento justificado do interessado.

§2º. Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei, os terrenos serão revertidos ao patrimônio do Município, independentemente de indenização das benfeitorias que estiverem edificadas, as quais serão incorporadas ao imóvel.

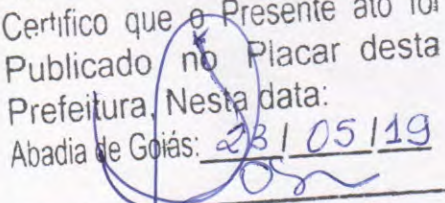
Art. 14. O não atendimento aos prazos previstos no contrato importará no cancelamento automático do termo de concessão, cessão, doação ou qualquer outro instrumento utilizado para atender ao beneficiário.

Art.15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 683/2018e as despesas decorrentes de sua execução correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ABADIA DE GOIÁS, aos 23
(vinte e três) dias do mês de maio do ano de 2019.



Romes Gomes e Silva
Prefeito Municipal

Prefeitura Munic. de Abadia de Goiás
Certifico que o Presente ato foi
Publicado no Placar desta
Prefeitura. Nesta data:
Abadia de Goiás: 23/05/19

Secretário de Administração